



PROCESSO Nº TST-RR-133200-77.2008.5.15.0100

A C Ó R D ã O

3ª Turma

PE

RMW/ts/rqr

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 235 DA SDI-I E DA SÚMULA 340 DO TST. À luz da atual jurisprudência da SDI-I desta Casa, não há falar, face à conclusão do Tribunal Regional, no sentido de que “considerando que as atividades desenvolvidas no corte de cana são exaustivas e exigem enorme esforço físico, não há como remunerar o trabalho extraordinário exercido apenas com o adicional de horas extras”, em contrariedade à Súmula 340 e à OJ 235/SDI-I, ambas do TST. Óbice do §4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O TST firmou entendimento no sentido de considerar como período à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado, antes e/ou após a jornada de trabalho, com as denominadas atividades preparatórias, tais como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, nas dependências da Empresa. Precedentes desta Corte. Incólume o art. 4º da CLT.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS MÍNIMAS. À luz das premissas fáticas registradas na decisão regional, concluo restar evidenciado o descumprimento, pela reclamada, dos deveres de zelar pelo bem-estar e pela dignidade do empregado no ambiente de trabalho, que emanam do princípio da boa-fé e que, caso inobservados, ensejam a obrigação de indenizar o dano daí advindo. Incólumes os arts. 186 e 927 do Código Civil. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000260DA43B429FAA.



PROCESSO Nº TST-RR-133200-77.2008.5.15.0100

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O Tribunal de origem valeu-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para arbitrar o valor da indenização por danos morais. Afronta aos arts. 944 do Código Civil e 5º, V, da Constituição da República que não se verifica. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST).

Recurso de revista integralmente não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-133200-77.2008.5.15.0100**, em que é Recorrente **NOVA AMÉRICA S. A. - AGRÍCOLA** e Recorrido **ILÁRIO GARCIA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão das fls. 282-9, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para “condenar o reclamado a pagar: a) horas extras relativamente a 33 minutos por dia de efetivo trabalho (na safra e na entressafra), quando restar ultrapassada a carga horária legal de 8 horas diárias e 44 semanais, e reflexos em 13º, salário, férias; repousos semanais remunerados, aviso-prévio e FGTS com 40%; b) a hora acrescida do adicional de horas extras, em relação ao trabalho extraordinário exercido e reconhecido; e c) indenização por danos morais”.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 294-317, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade à fl. 327.

Sem contrarrazões (certidão da fl. 329).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-RR-133200-77.2008.5.15.0100

Tempestivo o recurso (fls. 291 e 293), regular a representação (fls. 50 e 318) e efetuado o preparo (fls. 319-20).

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 235 DA SDI-1 E DA SÚMULA 340 DO TST

Quanto ao tema, eis os fundamentos da Corte de origem (fls. 285-6):

“2.4 - Sustenta o reclamante estar equivocada a sentença quando deferiu o pagamento apenas do adicional de horas extras em face da circunstância de que recebe a contraprestação pelo seu trabalho por produção. Argumenta que o melhor entendimento é deferir ao trabalhador rural o pagamento da hora e do adicional.

Com razão.

Embora a contraprestação pelo trabalho do reclamante seja por produção, o entendimento consubstanciado na OJ 235 da SBDI-I do TST e na Súmula 15 do TRT da 15ª Região deve ser interpretado de acordo com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição Federal).

Considerando que as atividades desenvolvidas no corte de cana são exaustivas e exigem enorme esforço físico, não há como remunerar o trabalho extraordinário exercido apenas com o adicional de horas extras, em respeito aos princípios da proteção à saúde e à integridade física e moral da pessoa humana.

Assim sendo, reformo a r. sentença para que o trabalho extraordinário exercido e reconhecido seja remunerado com o pagamento da hora acrescida do adicional de horas extras.

Frise-se, de qualquer sorte, que o entendimento jurisprudencial invocado pelo reclamado é inaplicável ao caso.” (sublinhei)

Nas razões da revista, a reclamada sustenta “ser devido apenas o adicional (e não hora + adicional)”, inclusive no que tange aos minutos residuais (fl. 296). Indica contrariedade à Súmula 340 e à OJ 235/SDI-I, ambas do TST. Colaciona arestos.

O recurso não merece conhecimento.

À luz da atual jurisprudência da SDI-I desta Casa, não há falar, face à conclusão do Tribunal Regional, no sentido de que “considerando que as atividades desenvolvidas no corte de cana são exaustivas e exigem enorme esforço físico, não há como remunerar o trabalho extraordinário exercido apenas com o adicional de horas extras”, em contrariedade à Súmula 340 e à OJ 235/SDI-I, ambas do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-133200-77.2008.5.15.0100

Nessa linha, colho precedente:

“RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR RURAL BRAÇAL. CORTE DE CANA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 235 DA C. SDI E DA SÚMULA 340 DO C. TST. Não há como se reconhecer contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1 e da Súmula 340 deste C. TST, uma vez que essa orientação trata genericamente de empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada. O caso do empregado cortador de cana de açúcar denota situação especialíssima de trabalhador rural braçal, em que há imposição de tarifa pelo empregador, a determinar o trabalho em sobrejornada como forma de alcançar a meta, que também é determinada pelo empregado. Não há como transferir exclusivamente para o empregado o ônus relacionado ao acréscimo da produção, incubindo levar em consideração que no meio rural o mecanismo tem servido para exploração injusta da mão-de-obra. Assim sendo, não há como se reconhecer que o trabalho por produção, no corte de cana de açúcar, impede o pagamento de horas extraordinárias mais o adicional, sob pena de se afastar do fundamento que norteou a limitação contida na jurisprudência do c. TST. Embargos conhecidos e desprovidos” (TST-E-RR-90100-13.2004.5.09.0025, SDI-I, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 17.6.2011).

De outro turno, os arestos colacionados são inespecíficos, a teor da Súmula 296/TST, porquanto não abarcam a premissa que orientou a decisão recorrida, qual seja, as “atividades desenvolvidas no corte de cana são exaustivas e exigem enorme esforço físico”.

Não conheço.

2.2. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.

No particular, assim decidiu a Corte regional (fls.

284-5) :

“2.2 - O reclamante alega que não foi adimplido o tempo em que permanecia à disposição da empresa (antes do início da jornada, das 6h40min às 7h, na safra e entressafra, e após o fim da jornada de trabalho, das 16h às 16h20min na safra e das 17h18min às 17h30min na entressafra). Tem direito, portanto, ao pagamento de horas extras referentes ao período de trabalho não considerado pela r. decisão de primeiro grau.

A prova emprestada de fls. 211/214 aponta, conforme expôs a própria sentença (fl. 220), que o reclamante demorava de 10 a 20 minutos para se deslocar até os eitos e pegar as ferramentas, para depois serem distribuídas as tarefas. No final do expediente, gastava mais de 15 a 20 minutos com inevitáveis trocas, de roupas e atividades de higiene pessoal, bem como para devolução de ferramentas.

Assim, conclui-se que o trabalhador permanecia à disposição do reclamado 15 minutos, em média, antes do início efetivo da jornada, e 18 minutos, em média,



PROCESSO Nº TST-RR-133200-77.2008.5.15.0100

após o seu término, tempo este que não era remunerado. Não se trata, pois, de período não passível de remuneração, porque despendido na organização de trabalhos inerentes às atividades do corte de cana.

Ademais, ainda que o período pudesse ser caracterizado como intervalo para descanso, conforme entendimento contido na r. decisão de primeiro grau (fl. 220), a circunstância não seria alterada, em face do quanto previsto na Súmula 118 do TST.

Considerando que o empregador deve arcar com o tempo em que o reclamante estava a sua disposição (art. 4º da CLT), reformo a sentença para deferir o pagamento de horas extras relativamente a 33 minutos por dia de efetivo trabalho (na safra e na entressafra), quando restar ultrapassada a carga horária legal de 8 horas diárias e 44 semanais.

Defiro, por fim, o pagamento, de reflexos das horas extras acima em 13º salário, férias, repousos semanais remunerados,, aviso prévio e FGTS com 40%.”

Nas razões de revista, a reclamada sustenta ser indevido o pagamento de horas extras e reflexos, ao fundamento de que “o tempo em que o trabalhador aguardaria a distribuição de suas tarefas, seria inerente à própria atividade exercida pelo Recorrido (trabalhador rural)” (fl. 302). Aponta violação dos arts. 2º, 4º, 442 e 444 da CLT.

A revista não merece conhecimento.

De plano, verifico que o Tribunal Regional não emitiu tese acerca da matéria contida nos arts. 2º, 442 e 444 da CLT. Assim, forçoso concluir pela ausência de prequestionamento quanto aos dispositivos mencionados. Aplicação da Súmula 297/TST.

De outro turno, restou consignado pelo Regional que o autor utilizava de “10 a 20 minutos para se deslocar até os eitos e pegar as ferramentas, para depois serem distribuídas as tarefas”, bem como que “no final do expediente, gastava mais de 15 a 20 minutos com inevitáveis trocas, de roupas e atividades de higiene pessoal, bem como para devolução de ferramentas”.

A respeito do tema, esta Corte já firmou entendimento no sentido de considerar como período à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado, antes e/ou após a jornada de trabalho diária, com as denominadas atividades preparatórias, tais como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, nas dependências da Empresa.

A decisão regional, portanto, está em harmonia com iterativa e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 326/SDI-I/TST, que foi convertida na Súmula 366/TST, as quais transcrevo:



PROCESSO Nº TST-RR-133200-77.2008.5.15.0100

“326. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTILIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO, LANCHE E HIGIENE PESSOAL (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 366) - DJ 20.04.2005

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária”.

“366. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal”.

Nessa esteira, já decidi:

“RECURSO DE REVISTA. (...) TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO. O TST firmou entendimento no sentido de considerar como período à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado, antes e/ou após a jornada de trabalho diária, com as denominadas atividades preparatórias, tais como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, nas dependências da Empresa. Precedentes desta Corte. Óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.” (RR-31700-88.2006.5.09.0654, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DJ 28.5.2010)

Na mesma senda, colho os seguintes precedentes da SDI-I desta Corte:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 28/09/2007. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS EXCEDENTES. SÚMULA Nº 366. 1. A pretensão recursal da TEKSID em se eximir da condenação ao pagamento de horas extraordinárias, ao argumento de que os minutos residuais eram gastos pela parte obreira com assuntos de interesse pessoal, esbarra na diretriz perfilhada na Súmula nº 366. A respeito da questão, o TST já firmou posicionamento no sentido de considerar como período à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado, antes e/ou após a jornada de trabalho diária, com as chamadas atividades preparatórias (troca de uniforme, lanche e higiene pessoal), dentro das dependências da Empresa. Precedentes da SBDI-1. 2. Recurso de Embargos de que não se conhece.” (E-ED-RR-804395/2001.0, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, SDI-I, 17.10.2008)



PROCESSO Nº TST-RR-133200-77.2008.5.15.0100

“EMBARGOS. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o tempo despendido pelo empregado antes e/ou após a jornada diária de trabalho, em atividades como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, considera-se à disposição do empregador. Assim, a teor do preconizado na Súmula nº 366 do TST, havendo dilação superior a dez minutos diários na jornada de trabalho, tem-se por extraordinário todo o tempo de serviço excedente à jornada normal. Para efeito de apuração de horas extras, somente se desprezam as variações que não excedam a dez minutos diários. Interpretação do artigo 58, § 1º, da CLT. Hipótese de incidência da ressalva prevista no artigo 894, b, da CLT. Embargos não conhecidos.” (E-ED-RR-745369/2001.8, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, SDI-I, DJ 16.11.2007)

“EMBARGOS. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. O posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias está em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 366. A edição da referida Súmula decorreu da conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da c. SBDI-1, sendo que este último precedente já entendia que as atividades relativas à troca de uniforme, higiene pessoal e alimentação nas dependências da empresa constituíam tempo à disposição do empregador. Embargos não conhecidos” (E-RR-757.573/2001.1, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-I, DJ de 15.9.2006)

“RECURSO DE EMBARGOS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. A jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro de ponto, consubstanciada na Súmula 366 do TST, que decorreu da conversão das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1, não traz a distinção a que pretende imprimir a reclamada, pois considera tempo à disposição todo aquele constante dos cartões de ponto após o registro de entrada e antes do registro de saída, se excederem de cinco minutos, bem como considera que o tempo gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador. Recurso de Embargos de que não se conhece.” (E-ED-RR-785.249/2001.2, Relator Ministro: Britto Pereira, SDI-I, DJ 30.6.2006)

Ante o exposto, resta incólume o art. 4º da CLT.

Não conheço.



PROCESSO Nº TST-RR-133200-77.2008.5.15.0100

2.3. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS MÍNIMAS

Eis o acórdão regional, no tema (fls. 287-9):

“3- A r. decisão de origem indeferiu o pleito de pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que o reclamante não foi submetido a situação humilhante e lesiva a sua dignidade.;

O reclamante alega que tem direito ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que passou por situação humilhante e degradante; em síntese, não tinha acesso à banheiro no reclamado até 2006; era obrigado a se alimentar "na poeira" e embaixo de sol escaldante; após 2006 precisava se locomover por cerca de 200/400 metros para ir ao banheiro biológico (quente e mal cheiroso).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, assegura ao ofendido o direito a indenização por dano moral, desde que atingidas sua intimidade, sua vida privada sua honra ou sua imagem. Notadamente, prevê um sofrimento íntimo, real, verdadeiro, sofrimento que cause abalo aos valores íntimos da subjetividade.

O direito à indenização por dano moral exige que os contornos a respeito dessa figura estejam bem delineados. Podem ser atingidos bens materiais ou valores íntimos da pessoa, “os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida.” (in “Instituições de Direito do Trabalho”, Arnaldo Süssekind, vol. I, 19ª edição, Ltr).

Dúvidas não restam de que o reclamante foi submetido a condição de trabalho vexatória, degradante, humilhante por culpa do reclamado, que não observou as normas de segurança e condições dignas de labor.

Com efeito, a "prova emprestada" de fls. 211/214 comprova as condições precárias de trabalho no reclamado.

Diz a testemunha Gilson:

[] a reclamada instalou barracas com banheiros no início da safra de 2006, antes da instalação dos banheiros, quando o empregado precisasse urinar, pedia para os trabalhadores do sexo oposto virarem de costas, e quando precisavam defecar, o empregado distanciava-se 30 ou 40 metros e se agachava na plantação, também no início da safra de 2006 foi criado local para alimentação, passando a ser esticado uma lona na lateral do ônibus, para fazer sombra, sendo colocadas as mesas e cadeiras, antes de 2006, alimentavam-se no eito aonde estavam trabalhando, comendo a comida fria, a reclamada sempre disponibilizou água no ônibus, sendo que se o empregado precisasse, iria até o ônibus e encheria a sua garrafa, que era levada junto consigo [] a partir da safra de 2006, a reclamada instalou banheiros para homens e mulheres, dotados de papel higiênico, não havia fornecimento de papel higiênico no período anterior a 2006, quando o empregado ou empregada iam urinar no período anterior a 2006, pedia para os demais virarem de costas e se 1 distanciava cerca de 30 metros, mas nem sempre isso assegurava que ninguém visse, pelo que havia comentários jocosos, do tipo: "cagão" e "se havia se limpado com o dedo", quem estava no começo do eito ficava próximo do banheiro, mas quem estivesse no final do eito, acabava distanciando-se cerca de 400 metros do banheiro. [] a) a reclamada sempre forneceu marmita térmica, mas algumas marmitas não



PROCESSO Nº TST-RR-133200-77.2008.5.15.0100

conservavam bem a temperatura, cada] trabalhador comprava o seu galão de três a cinco litros de água [] (destacou-se)

Afirma, por sua vez, a testemunha Vítor:

[] acredita que os banheiros passaram a ser instalados na safra de 2005, mas não tem certeza quanto ao ano, acredita que havia um banheiro só para homens e para mulheres, só havia uma mulher no ônibus, não lembra se havia papel higiênico no banheiro, antes da implantação de banheiros, os empregados "davam um jeito de se esconder no eito" para fazerem as necessidades fisiológicas: "se não se esconder bem, outro empregado vê"; o depoente ficava meio chateado com a situação; havia gozações se o empregado pisasse nas suas fezes, e recebiam apelido de "cagão", ou "fedido"; na mesma época em que foi implantado o banheiro, a reclamada, também disponibilizou local para refeição, com toldo para proteger do sol, mesas e cadeiras; antes disso, alimentavam-se no eito; a reclamada fornecia comida em marmita térmica, mas não se lembra se sempre foi assim; no ônibus havia garrafão de água, para que os empregados enchessem o seu próprio garrafão, que levavam consigo. [...] depois da instalação de banheiro, o depoente passou a usar exclusivamente o banheiro para fazer suas necessidades fisiológicas, mas não sabe dizer se todos passaram a fazer da mesma forma, mas houve uma diminuída das gozações [...] (destacou-se)

A própria testemunha indicada pelo reclamado (fl. 214) confirma que os banheiros só foram instalados em 2006 e que, mesmo após essa data, muitos trabalhadores só se dirigiam até eles para pegar papel higiênico e, então, faziam suas necessidades fisiológicas na plantação. Ora, a razão para os trabalhadores irem até o banheiro apenas para buscar papel higiênico não pode ser outra a não ser a de que as condições dos sanitários eram impróprias para o uso.

Ainda que se diga que o trabalho rural seja marcado pela rusticidade e pela simplicidade, é inadmissível que trabalhadores sejam expostos a condições tão precárias de higiene por tamanha quantidade de tempo.

Cabe ao empregador zelar pela saúde, segurança e higiene dos trabalhadores. A negligência do reclamado, no particular, é patente.

Reforça, ainda, a tese do reclamante o fato de o ambiente de trabalho ter se tornado palco de brincadeiras e gozações, em face das situações humilhantes a que eram submetidos os trabalhadores.

Diferentemente do que sustenta o reclamado, o atraso em propiciar condições dignas de trabalho não configura apenas infração administrativa do empregador, mas, sim, ofensa a direitos fundamentais da pessoa humana. Assim sendo, impõe-se a reforma da sentença, quanto ao aspecto, para deferir o pleito de pagamento de indenização por danos morais.” (sublinhado no original) .

Nas razões da revista, a reclamada sustenta que “a partir da vigência da NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, a recorrente implementou em suas frentes de trabalho as instalações sanitárias” (fl. 305) . Defende que, “se não existia lei que obrigava a recorrente a conceder instalações sanitárias, antes de 2006, não há que se falar em ato ilícito e, conseqüentemente, dano moral” (fl. 305) . Argumenta que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova. Aponta violação dos arts. 5º, II, da Lei



PROCESSO Nº TST-RR-133200-77.2008.5.15.0100

Maior, 818 da CLT, 333 do CPC, 186 e 927 do Código Civil. Colaciona arestos.

O recurso não merece conhecimento.

Inicialmente, não logra êxito, a recorrente, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, porque a *quaestio* discutida nos autos é regida pela legislação infraconstitucional, razão pela qual eventual ofensa ao mencionado preceito constitucional configurar-se-ia apenas de forma reflexa, hipótese não contemplada na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz dos princípios disciplinadores da repartição do ônus da prova. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova constituem regras de julgamento que têm como finalidade dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu prova ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento. Com efeito, chega-se à ilação, *contrario sensu*, de que é logicamente inconcebível a vulneração dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC em caso como o dos autos, no qual o litígio foi solucionado com base na prova oral efetivamente produzida.

De outro turno, conforme registrado na decisão regional, a prova testemunhal é no sentido de que somente após 2006 foram construídos banheiros e local para alimentação, tendo o Colegiado de origem consignado que, mesmo após essa data, "muitos trabalhadores só se dirigiam" até os sanitários "para pegar papel higiênico e, então, faziam suas necessidades fisiológicas na plantação. Ora, a razão para os trabalhadores irem até o banheiro apenas para buscar papel higiênico não pode ser outra a não ser a de que as condições dos sanitários eram impróprias para o uso". Registra, ainda, a Corte *a quo*, "o fato de o ambiente de trabalho ter se tornado palco de brincadeiras e gozações, em face das situações humilhantes a que eram submetidos os trabalhadores".

Nesse contexto, concluo restar evidenciado o descumprimento, pela reclamada, dos deveres de zelar pelo bem-estar e pela dignidade do empregado no ambiente de trabalho, que emanam do princípio da boa-fé e que, caso inobservados, ensejam a obrigação de indenizar o dano daí advindo, restando incólumes os arts. 186 e 927 do Código Civil.



PROCESSO Nº TST-RR-133200-77.2008.5.15.0100

Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte em que figura como parte a mesma reclamada, *verbis*:

“RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. TRABALHO RURAL. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INADEQUADAS. NORMA REGULAMENTADORA Nº 31 DO MTE. INOBSERVÂNCIA. A realidade fática descrita no acórdão regional permite concluir pela existência de dano moral, em face do descaso para com o princípio da dignidade humana, estampado no art. 1º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido” (TST-RR-126500-74.2008.5.09.0093, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJ 01.4.2011)

“DANO MORAL. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS. A dignidade é a pedra angular de todos os outros direitos e liberdades da pessoa humana: todas as pessoas são iguais, devem ser tratadas com respeito e integridade, e a violação deste princípio deve sancionada pela lei. Pelo princípio da dignidade humana cada ser humano possui um direito intrínseco e inerente a ser respeitado. Todas as condutas abusivas, que se repetem ao longo do tempo e cujo objeto atenta contra o SER humano, a sua dignidade ou a sua integridade física ou psíquica, durante a execução do trabalho merecem ser sancionadas, por colocarem em risco o meio ambiente do trabalho e a saúde física do empregado. Um meio ambiente intimidador, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo que se manifesta por palavras, intimidações, atos gestos ou escritos unilaterais deve ser coibido por expor a sofrimento físico ou situações humilhantes os empregados. Nesse contexto, o empregador deve envidar todas as medidas necessárias para prevenir o dano psicossocial ocasionado pelo trabalho. Na particular hipótese dos autos, deve se levar em consideração os comentários jocosos em face das necessidades fisiológicas, que eram feitas sem local apropriado, no meio da vegetação, e sem a higiene necessária. Recurso de revista não conhecido” (TST-RR-133900-51.2008.5.15.0036, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.11.2010)

“(…) DANO MORAL. FALTA DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS MÍNIMAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CONHECIMENTO. O Regional, com base na prova oral, constatou que a Recorrente não forneceu ao Reclamante condições apropriadas para refeição e descanso, bem como instalações sanitárias adequadas, tanto antes quanto após a edição da NR 31. Assim, diante das razões de decidir do TRT, as assertivas da Recorrente esbarram no óbice da Súmula 126/TST” (TST-RR-103400-90.2008.5.09.0093, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DJ 13.5.2011)

Por fim, os arestos hábeis transcritos são inespecíficos, a teor da Súmula 296/TST, porquanto não partem das mesmas premissas assentadas na decisão recorrida, no sentido de que “os banheiros só foram instalados em 2006 e que, mesmo após essa data, muitos trabalhadores só se dirigiam até eles para pegar papel higiênico e, então, faziam suas necessidades fisiológicas na plantação” e de que o



PROCESSO Nº TST-RR-133200-77.2008.5.15.0100

ambiente de trabalho se tornou “palco de brincadeiras e gozações, em face das situações humilhantes a que eram submetidos os trabalhadores”.

Não conheço.

2.4. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO

No tema, eis os fundamentos do acórdão regional (fl. 289) :

“Tendo em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor a título de indenização por dano moral em R\$ 20.000,00. Em face da natureza indenizatória da parcela, não há falar em incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.”

Na revista a reclamada sustenta que “ficou provado que se houve algum dano moral, este foi mínimo, pois conforme bem consignado pelo juiz de origem os trabalhadores viam a questão da falta de sanitários com humor e não com dor peculiar de quem sofre dano moral” (fl. 314). Requer a redução do valor arbitrado à título de danos morais. Aponta violação dos arts. 944 do Código Civil e 5º, V, da Constituição da República. Colige arestos.

A revista não merece conhecimento.

Acerca do valor da indenização por dano moral, na ausência de parâmetros objetivos no direito positivo, para quantificar o montante devido, o Juízo - detentor do poder de arbítrio -, terá por balizador a equidade (CLT, art. 8º, *caput*). Assim, arbitrará, com prudência, à luz de sua convicção, nos termos do art. 131 do CPC, valor razoável apto a amenizar o sofrimento impingido a alguém, servindo, ainda como medida pedagógica hábil a desestimular a contumácia do causador do dano.

Depreende-se do acórdão regional que o Tribunal de origem valeu-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para arbitrar o valor da indenização por danos morais, buscando atender às peculiaridades do caso concreto.

Ademais, o arbitramento da quantia, de caráter valorativo, subordina-se à subjetividade, a inviabilizar qualquer inferência de violação de lei ou da Constituição da República. Incólumes os arts. 5º, V, da Lei Maior e 944 do Código Civil.



PROCESSO Nº TST-RR-133200-77.2008.5.15.0100

De outro turno, os julgados trazidos (fls. 315-6) desservem a demonstração de dissenso jurisprudencial, porquanto não abarcam todos os elementos fáticos que levaram o Tribunal Regional a concluir que o autor “foi submetido a condição de trabalho vexatória, degradante e humilhante” e a considerar que o valor fixado a título de compensação é razoável e proporcional ao dano. Aplicação da Súmula 296/TST.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 14 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora